



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 314, de  
2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que  
*susta a Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020,*  
*do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 314, de 2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *susta a Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).*

O PDL contém dois artigos. No primeiro artigo, consta o comando normativo da proposição, visando sustar a Portaria nº 340, de 2020, do MJSP. O segundo artigo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação apresentada, a autora defende que a Portaria nº 340, de 2020, ao instituir um Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio de acesso restrito às polícias civis e órgãos periciais, introduz nova norma sobre tema já disciplinado. Isso porque, desde abril de 2016, o Brasil aderiu ao “Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero” da ONU e, a partir dele, editou as “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”. Essas diretrizes, amplas e transparentes, já forneceriam

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9821092696>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

orientações técnicas às polícias, ao Ministério Público e ao Judiciário, sendo aplicadas em vários Estados.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e de Constituição, Justiça e Cidadania. Não lhe foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à CSP se pronunciar a respeito do mérito de matérias atinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, com espeque no art. 104-F, inciso I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que, apesar do intuito valoroso da proposição, não há vícios na Portaria desafiada de modo a justificar a edição de um decreto legislativo para sustar seus efeitos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal (CF).

Isso porque a edição da Portaria nº 340, de 2020, encontra-se dentro das competências privativas do Poder Executivo – respeitadas as demais normas a respeito no ordenamento jurídico brasileiro. Para que se utilize o decreto legislativo, é necessário que o ato do Executivo efetivamente exorbite do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, hipóteses que não se encaixam no presente quadro fático.

A Portaria em questão foi editada apenas como previsão genérica de um Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, sem qualquer aprofundamento e detalhamento a respeito do tema. Lembramos que esse tipo de atribuição da União – exercida neste caso por meio do MJSP – encontra respaldo na lei de regência, qual seja, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – Susp). Esta Lei prevê que a União editará diretrizes gerais de observância obrigatória pelos demais entes federados a respeito do tema de



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

segurança pública – caso que parece se amoldar à Portaria nº 340, de 2020, sem que haja qualquer violação aos limites regulamentares.

Vale ressaltar que o sigilo a respeito do Protocolo, trazido pela Portaria nº 340, de 2020, foi abolido posteriormente pela Portaria nº 596, de 2024, que publicizou o documento. Nesse sentido, parece inclusive ter perdido o objeto a presente proposição – ainda que se considere que tal instrumento fosse constitucionalmente viável para o caso.

Em suma, entendemos que a presente proposição não é juridicamente viável para o fim visado, seja pela perda do objeto a ser atacado, seja pela inviabilidade do instrumento utilizado.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do PDL nº 314, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

